



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 250,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

| | ASSINATURA | Ano |
|----------------|----------------|-----|
| As três séries | Kz: 440 375,00 | |
| A 1.ª série | Kz: 260 250,00 | |
| A 2.ª série | Kz: 135 850,00 | |
| A 3.ª série | Kz: 105 700,00 | |

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 104/12:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Comunicação Institucional.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 9/12:

Regula o processo de instrução do pedido de autorização, bem como estabelece os requisitos mínimos de funcionamento das sociedades cooperativas de crédito. — Revoga toda legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente a última parte da alínea c) do número 1 do artigo 1.º do Aviso n.º 04/2007, de 12 de Setembro.

Aviso n.º 10/12:

Regula as actividades de emissão, aceitação e utilização de cartões de pagamento. — Revoga o Aviso n.º 01/2011, de 21 de Março e o Aviso n.º 06/2009 de 19 de Novembro, e todas as disposições que contrariem o presente Aviso.

Aviso n.º 11/12:

Institui a Taxa Básica de Juro do Banco Nacional de Angola Taxa BNA.

Aviso n.º 12/12:

Institui as operações do mercado monetário interbancário para a gestão da liquidez, e sobre o redesconto, bem como aprova os respectivos regulamentos. — Revoga todas as disposições regulamentares que contrariem o previsto no presente Aviso e regulamentos, nomeadamente os Instrutivos n.º 06/03, de 7 de Fevereiro, n.º 02/05, de 9 de Novembro, n.º 03/07, de 6 de Agosto, os Avisos n.º 02/05, de 9 de Novembro e o n.º 04/10, de 8 de Novembro.

Aviso n.º 13/12:

Institui a Luanda Interbank Offered Rate e aprova o seu regulamento.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 104/12 de 2 de Abril

Considerando que pelo Decreto Presidencial n.º 93/10, de 7 de Junho, foi aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças;

Havendo necessidade de se estabelecer a estrutura, a organização e o modo de funcionamento do Gabinete de

Comunicação Institucional, como órgão de apoio técnico ao qual compete propor, superiormente, todas as medidas pertinentes à salvaguarda da imagem da instituição, organizar de forma selectiva e difundir toda a informação referente às actividades e funções do Ministério, bem como manter contactos com os meios de comunicação social sobre matérias específicas da área de actuação do Ministério;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º, da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto na alínea e), do n.º 4, do artigo 4.º do Decreto Presidencial supracitado, e da alínea d), do n.º 1, do artigo 3.º, do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, determino:

1.º — É aprovado o Regulamento Interno do Gabinete de Comunicação Institucional, abreviadamente “GCI”, anexo ao presente Decreto Executivo e que dele faz parte integrante.

2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas por Despacho do Ministro das Finanças.

3.º — O presente Decreto Executivo entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda aos 2 de Abril de 2012.

O Ministro das Finanças, *Carlos Alberto Lopes*.

GABINETE DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL REGULAMENTO INTERNO

CAPÍTULO I Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º (Natureza)

O Gabinete de Comunicação Institucional é o órgão de apoio técnico ao qual compete propor superiormente todas as medidas pertinentes à salvaguarda da imagem da instituição,

Aviso n.º 11/12
de 2 de Abril

Considerando a necessidade de se institucionalizar a Taxa Básica de Juro do Banco Nacional de Angola, Taxa BNA, para sinalizar os objectivos de política monetária para o mercado;

Nos termos, do artigo 51.º, da Lei 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

1.º — É instituída a Taxa Básica de Juro do Banco Nacional de Angola, Taxa BNA.

2.º — A Taxa BNA é uma taxa de juro que tem como objectivo sinalizar a orientação da política monetária para o mercado e serve de referência para a formação da taxa de juro do mercado interbancário.

3.º — A Taxa BNA é definida mensalmente pelo Comité de Política Monetária (CPM) do Banco Nacional de Angola e divulgada através da página do BNA na internet ou outro meio de comunicação pública.

4.º — As dúvidas e omissões decorrentes da interpretação do presente Aviso serão esclarecidas pelo Departamento de Mercados de Activos do Banco Nacional de Angola.

5.º — O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, 25 de Outubro de 2011.

O Governador, *José de Lima Massano*.

Aviso n.º 12/12
de 2 de Abril

Havendo necessidade de se efectuar ajustamentos às disposições regulamentares sobre as operações do mercado monetário interbancário para a gestão da liquidez, bem como sobre o Redesconto;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 23.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola e do artigo 74.º, da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro, Lei das Instituições Financeiras;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 51.º, da Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º

(Aprovação de Regulamentos)

São instituídas as operações e aprovados os seguintes respectivos regulamentos, os quais constituem anexos e fazem parte integrante do presente Aviso:

1. Regulamento sobre as Facilidades Permanentes de Cedência e de Absorção de Liquidez;

2. Regulamento sobre as Operações de Mercado Aberto (OMA);

3. Regulamento sobre o Redesconto do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 2.º

(Regras complementares)

O Banco Nacional de Angola estabelecerá as normas e os procedimentos complementares necessários à operacionalização das operações definidas nos respectivos regulamentos.

ARTIGO 3.º

(Esclarecimentos)

As dúvidas e omissões decorrentes da interpretação do presente Aviso serão esclarecidas pelo Banco Nacional de Angola, Departamento de Mercados de Activos.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O Presente Aviso entra em vigor no dia 1 de Novembro de 2011.

ARTIGO 5.º
(Revogação)

São revogadas todas as disposições regulamentares que contrariem o previsto do presente Aviso e regulamentos, nomeadamente, as seguintes:

1. Instrutivo n.º 06/2003, de 7 de Fevereiro;
2. Instrutivo n.º 02/2005, de 9 de Novembro;
3. Instrutivo n.º 03/2007, de 6 de Agosto;
4. Aviso n.º 02/2005, de 9 de Novembro;
5. Aviso n.º 04/2010, de 8 de Novembro.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Outubro de 2011.

O Governador, *José de Lima Massano*.

ANEXO AO AVISO N.º 11/2011, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011.

Regulamento n.º 1: Sobre as Facilidades Permanentes de Cedência e de Absorção de Liquidez

I. Objecto

O presente regulamento tem por objecto definir as regras e estabelecer o modo operacional das Facilidades Permanentes de Cedência e de Absorção de Liquidez.

1. As Facilidades Permanentes de Cedência e de Absorção de Liquidez visam ceder e absorver liquidez de muito curto prazo às instituições financeiras bancárias, sinalizar a orientação da política monetária e regular as taxas de juro de mercado.

2. As taxas de juro e o spread para o cálculo do retorno das operações das Facilidades Permanentes de cedência e absorção de liquidez Overnight são definidas e divulgadas pelo Banco Nacional de Angola.

II. Tipos de Facilidades

1. As Facilidades de Liquidez de que trata o presente Regulamento são as seguintes:

- a) Facilidades Permanentes de Cedência de Liquidez overnight (FCO)
- b) Facilidades Permanentes de Cedência de Liquidez Intradia (FCI)
- c) Facilidades Permanentes de Absorção de Liquidez overnight (FAO)

2. As Facilidades Permanentes de Cedência e de Absorção de Liquidez são disponibilizadas pelo Banco Nacional de Angola, e executadas por iniciativa das Instituições Financeiras bancárias.

III. Instituições Participantes

1. Têm acesso às Facilidades Permanentes de Cedência e de Absorção de liquidez os bancos participantes, simultaneamente, do Sistema de Gestão de Mercados de Activos

(SIGMA) e do Sistema de Pagamentos em Tempo Real (SPTR), do Banco Nacional de Angola.

2. Uma instituição financeira bancária pode em qualquer momento ser suspensa ou excluída de participar nas operações de facilidades permanentes, com base em fundamentos de natureza prudencial, ou na ocorrência de incumprimentos das suas obrigações, nos mercados interbancários monetário e cambial e no Sistema de Pagamentos de Angola.

IV. Definições

1. Facilidades Permanentes de Cedência e de Liquidez Overnight (FCL), são operações reversíveis, suportadas por títulos públicos em moeda nacional de qualquer maturidade, destinadas a ceder liquidez às Instituições Financeiras Bancárias (Bancos), pelo prazo de um dia (overnight).

2. Facilidades Permanentes de Cedência de Liquidez Intradia (FCI), são operações reversíveis, suportadas por títulos públicos em moeda nacional de qualquer maturidade, destinadas a ceder liquidez às Instituições Financeiras Bancárias (Bancos), durante o dia operacional (intradia).

3. Facilidades Permanentes de Absorção de Liquidez Overnight (FAO), são depósitos em moeda nacional constituídos pelas Instituições Financeiras Bancárias (Bancos) junto do Banco Nacional de Angola, sem garantia, destinados a absorver liquidez pelo prazo de um dia (overnight), sem limites para os montantes depositados.

V. Frequência das Operações

1. As operações das Facilidades Permanentes de Cedência e de Absorção de Liquidez são de frequência diária, realizadas no horário para o efeito definido no âmbito dos sistemas SIGMA e SPTR.

2. As facilidades permanentes para a cedência e absorção de liquidez só podem ser realizadas nos dias úteis bancários.

VI. Regras Operacionais

1. O limite operacional para a realização das operações das Facilidades Permanentes de Cedência de Liquidez é o volume de títulos públicos, em moeda nacional, emitidos pelo Tesouro Nacional e pelo Banco Nacional de Angola, da carteira própria e disponível dos bancos.

2. O limite operacional para a realização das operações de Facilidades Permanentes de Absorção de Liquidez é o saldo na conta de reservas bancárias, em moeda nacional, junto do Banco Nacional de Angola, deduzido do valor da reserva obrigatória.

VII. Activos Elegíveis

1. São activos elegíveis para a realização de operações das Facilidades Permanentes de Cedência de Liquidez, os títulos públicos, emitidos pelo Tesouro Nacional e pelo Banco Central, em moeda nacional, de qualquer maturidade, sobre os quais incidirá um desconto (haircut). Os títulos de maior maturidade são sujeitos a descontos maiores.

2. Os activos utilizados como garantia das Facilidades Permanentes de Cedência de Liquidez devem ter data de vencimento posterior à data de vencimento da operação em pelo menos dois dias úteis.

VIII. Taxas de Juro das Operações

1. As taxas de juro das Facilidades Permanentes de Cedência e de Absorção de Liquidez são anunciadas antecipadamente e podem, em qualquer momento, ser alteradas pelo Banco Nacional de Angola.

2. A Facilidade Permanente de Cedência de Liquidez Overnight é remunerada à taxa BNA acrescida de um “spread”.

3. A Facilidade Permanente de Cedência de Liquidez Intradia (FCI) não está sujeita à remuneração.

4. A Facilidade Permanente de Absorção de Liquidez é remunerada à taxa BNA deduzida, de um “spread”

5. A taxa BNA é a taxa básica de juro definida periodicamente pelo Comité de Política Monetária do BNA.

IX. Valor Financeiro de Liquidação das Operações

O montante da liquidação financeira destas operações é calculado como se segue:

1. Nas operações de Facilidades Permanentes de Cedência de Liquidez Overnight,

a) O valor financeiro da cedência Overnight “VFCO” é valor apurado pela quantidade de títulos multiplicada pelo preço unitário aceite do título da lista de preços dos activos elegíveis do SIGMA e de acordo com a seguinte expressão:

$$VFCO = PUida \times Qtd. Títulos$$

Onde:

• VFCO = valor financeiro da cedência Overnight;

• PUida = Preço de mercado do título, deduzido do haircut e disponível na lista de preços dos títulos elegíveis do SIGMA. O mesmo que preço aceite.

• Qtd de títulos = número de títulos necessários para garantir a operação.

b) O valor financeiro de liquidação do reembolso “VFLR” corresponde ao valor cedido “VFCO” pelo BNA ao banco, acrescido dos juros da operação, de acordo com a seguinte expressão:

$$VFLR = [PUida \times \underbrace{\left(1 + \frac{i_c + spread}{100} \right)^{\frac{n}{365}}}_{factor_de_actualizac\~ao}] \times Qtd. títulos$$

Onde:

VFLR = valor financeiro da liquidação do reembolso;

VFCO = valor financeiro da cedência Overnight;

ic = Taxa BNA, taxa básica de juro ao ano;

spread = Valor do acréscimo, definido pelo BNA;

PUvolta = PUida Preço X factor de actualização de mercado do título, deduzido do haircut e disponível na lista de preços dos títulos elegíveis do SIGMA. O mesmo que preço aceite.

n = maturidade da operação, overnight, observando-se que nos casos em que a data de reembolso da operação seja um dia não útil, o mesmo passa para o dia útil imediatamente a seguir, sendo considerados para efeito do cálculo dos juros o número de dias corridos da operação.

Qtd de títulos = número de títulos necessários para garantir a operação

2. Nas operações de Facilidades Permanentes de Cedência de Liquidez Intradia;

- a) O valor financeiro da cedência Intradia “VFCI” é valor apurado pela quantidade de títulos multiplicada pelo preço unitário aceite do título da lista de preços dos activos elegíveis do SIGMA e de acordo com a seguinte expressão:

$$VFCI = PUida \times Qtd. Títulos$$

Onde:

VFCI= valor financeiro da cedência Intradia;

PUida= Preço de mercado do título, deduzido do haircut e disponível na lista de preços dos títulos elegíveis do SIGMA. O mesmo que preço aceite.

Qtd de títulos = número de títulos necessários para garantir a operação

- b) O valor financeiro para liquidação do reembolso é igual ao valor financeiro cedido pelo BNA.

$$VFLR = VFCI$$

Onde:

VFLR= valor financeiro da liquidação do reembolso;

VCI= valor cedido inicialmente pelo BNA

3. Nas operações de Facilidades Permanentes de Absorção de Liquidez;

- a) O valor financeiro da absorção Overnight “VFAO” é valor depositado pela Instituição Financeira Bancária no Banco Nacional de Angola, de acordo com a seguinte expressão:

$$VFAO = \text{Valor depositado no BNA}$$

- b) O valor financeiro de liquidação do reembolso “VFLR” corresponde ao valor depositado na conta de reservas bancárias do banco no BNA “VFAO”, acrescido de juros da operação, de acordo com a seguinte expressão:

$$VFLR = VFAO \times \left(1 + \frac{i_c - spread_c}{100}\right)^{\frac{n}{365}}$$

Onde:

VFLR= valor financeiro da liquidação do reembolso;

VFAO= valor depositado pela instituição bancária no BNA;

i_c = Taxa BNA, taxa básica de juro ao ano

spreadc = Valor da dedução, definido pelo BNA;

n = maturidade da operação, overnight, observando-se que nos casos em que a data de reembolso da operação seja um dia não útil, o mesmo passa para o dia útil imediatamente a seguir, sendo considerados para efeito do cálculo dos juros o número de dias corridos da operação.

X. Procedimentos de Liquidação Financeira e dos Activos Elegíveis.

1. As liquidações financeiras e de títulos subordinam-se às regras e aos procedimentos operacionais previstos nos regulamentos dos respectivos sistemas de liquidação.

2. A liquidação financeira das operações relativas às Facilidades Permanentes de Cedência e Absorção de Liquidez são executadas através dos sistemas SIGMA, de acordo com o previsto nas secções XII a XVI do Manual de Normas e Procedimentos (MNP-SIGMA) e Manual de

Normas e Procedimentos do SPTR (MNP-SPTR), de acordo com o respectivo manual de normas e procedimentos.

XI. Sanções

1. Sem prejuízo do previsto nas demais normas reguladoras no mercado monetário interbancário e do sistema de pagamentos de Angola, constitui incumprimento a falta de pagamento, por parte da instituição financeira bancária, do reembolso dos montantes cedidos através de operações das Facilidades Permanentes de Cedência de Liquidez até à data e hora indicadas.

2. As instituições financeiras bancárias em situação de incumprimento estão sujeitas às medidas previstas nas normas específicas.

ANEXO AO AVISON.º 11/2011, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011

Regulamento n.º 2: Sobre as Operações de Mercado Aberto

I. Objecto

1. O presente regulamento tem por objecto definir as regras e o modo operacional das Operações de Mercado Aberto, abreviadamente OMA.

2. As operações de Mercado Aberto visam gerir a liquidez e regular as taxas de juro de curto prazo.

II. Tipo de Operações

1. As operações de mercado aberto tratadas no âmbito do presente regulamento são as seguintes:

- a) Operações de Refinanciamento (cedência de Liquidez)

- i) Operações de Refinanciamento de Curto Prazo
- ii) Operações de Refinanciamento de Prazo Alargado

- b) Operações Ocasionais de Regularização

- i) Operações Ocasionais de Absorção de Liquidez

Operações Reversíveis

Constituição de Depósito a Prazo Fixo

- ii) Operações Ocasionais de Cedência de Liquidez

Operações Reversíveis

SWAPS Cambiais

- c) Emissão de Títulos do Banco Central (absorção de Liquidez)

- d) Operações Estruturais — Operações Definitivas

- i) De Absorção de Liquidez

- ii) De Cedência de Liquidez

2. As Operações Ocasionais de Regularização são executadas regra geral

através de leilões, podendo, contudo, ser também utilizados procedimentos bilaterais.

3. As Operações de Mercado Aberto (OMA) são realizadas em moeda nacional, por iniciativa do Banco Nacional de Angola

III. Instituições Participantes

1. Têm acesso a estas operações todas as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Nacional de Angola